



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04711/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: João Batista Soares
Advogada: Dra. Elaine Maria Gonçalves
Procurador: Rocine Nunes Rodrigues
Interessados: Ricardo Medeiros de Queiroz e outros
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE SEVEROS DESCONTROLES GERENCIAIS – MÁCULAS QUE COMPROMETEM O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES. A constatação de incorreções graves de natureza administrativa enseja, além da imposição de penalidade e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas de gestão do Alcaide, por força do disciplinado no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

ACÓRDÃO APL – TC – 00312/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE CAAPORÃ/PB, SR. JOÃO BATISTA SOARES*, CPF n.º 686.226.438-91, relativas ao exercício financeiro de 2014, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Arthur Paredes Cunha Lima e Marcos Antônio da Costa, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. João Batista Soares, CPF n.º 686.226.438-91, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04711/15

trezentos e trinta e seis reais, e seis centavos), correspondente a 184,98 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

3) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 184,98 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

4) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Caaporã/PB, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, CPF n.º 908.521.504-82, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETER* cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU no Estado da Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente em relação às obras de IMPLANTAÇÃO DE SANEAMENTO BÁSICO, CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE PRÓ-INFÂNCIA e EDIFICAÇÃO DE UMA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA NA RUA DOS LÍRIOS, localizadas na Urbe de Caaporã/PB e custeadas com recursos federais.

6) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICAR* ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã – IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, CPF n.º 040.502.854-79, sobre a falta de transferência da maioria dos recursos do Município à entidade de seguridade local, respeitante às obrigações previdenciárias devidas pelo empregador do pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2014.

7) Também, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *cabeça*, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da ausência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Caaporã/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2014.

8) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *ENCAMINHAR* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04711/15

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 31 de julho de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04711/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Caaporã/PB, Sr. João Batista Soares, CPF n.º 686.226.438-91, relativas ao exercício financeiro de 2014, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2015.

Os peritos da antiga Divisão de Auditoria da Gestão Municipal II – DIAGM II, com base nos documentos insertos nos autos e em diligência *in loco* efetuada no intervalo de 16 a 20 de novembro de 2015, emitiram relatórios inicial e complementar, fls. 313/482 e 516/684, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento foi aprovado através da Lei Municipal n.º 673/2013, estimando a receita em R\$ 70.523.145,21, fixando a despesa em igual valor e autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 50% do total orçado; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 15.748.868,18; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 53.146.217,82; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu o montante de R\$ 55.843.035,48; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 13.958.072,61; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 13.004.682,86; g) a quantia transferida para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 6.127.429,45 e o quinhão recebido, com a complementação da União e os rendimentos de aplicação financeira, totalizou R\$ 12.275.008,93; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 34.962.887,68; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 49.836.618,17.

Ato contínuo, os técnicos da DIAGM II destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, em resumo, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 2.601.821,52, correspondendo a 4,66% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos no ano ao Prefeito, Sr. João Batista Soares, e ao vice, Sr. Saulo Cesar Veloso, somaram R\$ 168.000,00 e R\$ 84.000,00, respectivamente, estando de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 646/2012, a saber, R\$ 14.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 7.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram, em suma, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 8.763.685,60, representando 71,39% da parcela recebida no exercício, R\$ 12.275.008,93; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 8.878.693,64 ou 25,39% da RIT (R\$ 34.962.887,68); c) o Município dispendeu com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS a importância de R\$ 5.706.404,90 ou 16,44% da RIT ajustada (R\$ 34.703.074,93); d) considerando o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, os gastos totais com pessoal da municipalidade, incluídos os Poder Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 32.089.345,18 ou 64,39% da RCL, R\$ 49.836.618,17; e e) da mesma forma, as despesas com pessoal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04711/15

exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 30.554.610,49 ou 61,31% da RCL, R\$ 49.836.618,17.

No que diz respeito aos instrumentos de transparência exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), os inspetores da unidade de instrução assinalaram, sinteticamente, que: a) os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOs, concernentes aos seis bimestres do exercício, foram enviados ao Tribunal com as informações de suas publicações; e b) os Relatórios de Gestão Fiscal – RGFs, referentes aos três quadrimestres do período analisado, também foram encaminhados a esta Corte com as comunicações de suas divulgações.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) ocorrência de déficit orçamentário no montante de R\$ 2.696.817,66; b) manutenção de desequilíbrio financeiro no total de R\$ 8.555.755,41; c) registros incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis; d) carência de realizações de licitações no somatório de R\$ 670.186,02; e) disponibilidades financeiras do FUNDEB não comprovadas na importância de R\$ 1.686.939,17; f) gastos com pessoal do Poder Executivo e do Município correspondente a 61,31% e 64,39% da RCL, respectivamente; g) não liberação em meios eletrônicos ao conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira; h) omissão de valores da dívida fundada; i) falta de recolhimento de obrigações patronais devidas ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS e ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS nas quantias de R\$ 1.149.514,48 e R\$ 4.601.808,90, nesta ordem; j) atraso no pagamento de salários de servidores; e k) subvenções sociais concedidas sem a devida prestação de contas no valor de R\$ 1.120.328,09.

Após a anexação da Inspeção Especial de Obras relativa ao exercício de 2014, Processo TC n.º 03836/15, contendo relatório inicial e complementar, os especialistas da extinta Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP confeccionaram novo artefato técnico, fls. 484/513, em que constataram diversas eivas concernentes às obras de IMPLANTAÇÃO DE SANEAMENTO BÁSICO, de CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE PRÓ-INFÂNCIA e de EDIFICAÇÕES DAS UNIDADES DE SAÚDE DA FAMÍLIA LOCALIZADAS NA RUA DOS LÍRIOS E NA RUA CORONEL MONTEIRO, como também repisaram as pendências na alimentação de dados do sistema GeoPB deste Tribunal.

Processadas as intimações do Prefeito do Município de Caaporã/PB durante o exercício de 2014, Sr. João Batista Soares, e do responsável técnico pela contabilidade da referida Comuna no período em análise, Dr. Ricardo Medeiros de Queiroz, e efetivadas as citações da ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE CAAPORÃ e das empresas COENCO - CONSTRUÇÕES, EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA., RTS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., L & D - LACERDA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI – ME, CRISTAL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. – ME e ALB ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI – EPP, fls. 687, 688, 696, 698, 715, 2.595, 2.609/2.611 e 2.618, as sociedades CRISTAL CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA. – ME, RTS CONSTRUÇÕES E



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04711/15

SERVIÇOS LTDA. e L & D - LACERDA CONSTRUTORA E SERVIÇOS EIRELI – ME deixaram o prazo transcorrer *in albis*.

A empresa ALB ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI – EPP, por meio de sua representante legal, Sra. Alba Lúcia de Lacerda Brasileiro, apresentou defesa, fls. 724/746, onde encartou documentos e esclareceu, sumariamente, que: a) do montante de R\$ 50.060,84, atinente à Nota Fiscal n.º 1000001, emitida em 17 de outubro de 2013, foi pago apenas o valor de R\$ 23.527,37, restando pendente a quantia de R\$ 26.533,47, quitada em seguida; e b) na terceira medição dos serviços de execução da unidade de saúde foi discriminado o percentual de 60% para material e de 40% para mão de obra.

O Alcaide, Sr. João Batista Soares, e o profissional da área contábil, Dr. Ricardo Medeiros de Queiroz, após solicitações de prorrogações de prazos, fls. 700/701 e 704/705, deferidas pelo relator, fls. 708/709, apresentaram, de forma conjunta, contestações, fls. 748/781 e 783/2.591, onde encartaram diversos documentos e alegaram, sinteticamente, que: a) o percentual concernente ao déficit orçamentário do Poder Executivo é ínfimo; b) a quantia referente ao desequilíbrio financeiro é inexpressiva, diante da capacidade de arrecadação do Município; c) os registros de várias contas com valores negativos evidenciados no Demonstrativo da Dívida Flutuante decorreram de erros do setor contábil; d) os procedimentos licitatórios reclamados foram juntados ao feito; e) as movimentações financeiras das contas do FUNDEB foram contempladas através de quadro demonstrativo; f) as medidas necessárias para o restabelecimento dos limites das despesas com pessoal foram adotadas; g) as melhorias no portal da transparência estão sendo providenciadas; h) a dívida junto ao instituto de seguridade local foi controlada no ativo e passivo compensados; i) os débitos previdenciários foram parcelados; j) os atrasos nos pagamentos dos salários dos servidores decorreram da diminuição dos repasses de recursos da União; k) as subvenções sociais destinadas à associação estão comprovadas; l) as inconformidades observadas nas obras foram corrigidas; m) os documentos comprobatórios da IMPLANTAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO e da CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE LOCALIZADA NA RUA CORONEL MONTEIRO foram anexados aos autos; n) os requisitos de acessibilidade foram implementados; o) os empenhos, boletins de medições e Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da EDIFICAÇÃO DE UMA CRECHE PRÓ-INFÂNCIA foram apresentados; e p) a CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA NA RUA DOS LÍRIOS encontra-se concluída, conforme termo de recebimento da obra.

A COENCO CONSTRUÇÕES EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA., através de seus advogados, após pedido e atendimento de dilação de lapso temporal, fls. 717/718 e 719/720, juntou peças, fls. 2.596/2.604, e justificou, em síntese, que: a) a IMPLANTAÇÃO DO SANEAMENTO BÁSICO foi realizada parcialmente, tendo em vista a rescisão do contrato no exercício de 2013; b) no ano de 2014, não mais executava a mencionada obra; e c) nos locais em que foi observado o afundamento do calçamento, foi identificada a ligação clandestina de esgoto sem a finalização da obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04711/15

Já a ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E ASSISTÊNCIA À INFÂNCIA DE CAAPORÃ, por meio de seu representante, Sr. Pedro Soares Filho, veio aos autos, fls. 2.621/2.972, para informar, resumidamente, que juntou ao caderno processual os documentos respeitantes à prestação de contas dos recursos recebidos da Comuna de Caaporã/PB no ano de 2014.

Remetido o feito aos peritos da antiga DICOP, estes, após esquadriharem as peças de defesas do Chefe do Executivo e das empresas executoras de obras na Urbe, emitiram relatórios, fls. 2.979/2.988 e 2.991/2.995, onde consideraram sanadas as eivas pertinentes à CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE LOCALIZADA NA RUA CORONEL MONTEIRO e parcialmente elididas as máculas atinentes à IMPLANTAÇÃO DE SANEAMENTO BÁSICO e à EDIFICAÇÃO DE UMA CRECHE PRÓ-INFÂNCIA.

Por sua vez, os especialistas do Departamento Especial de Auditoria – DEA, fls. 2.997/3.019, suprimiram as pechas relativas às realizações de dispêndios sem licitação na soma de R\$ 670.186,02 e às concessões de subvenções sociais sem a devida prestação de contas no valor de R\$ 1.120.328,09. Em seguida, reduziram o montante das disponibilidades financeiras não comprovadas de R\$ 1.686.939,17 para R\$ 137.039,56. E, por fim, mantiveram *in totum* as demais irregularidades.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 3.022/3.051, apesar de destacar a necessidade de retorno dos autos à instrução para esclarecer o valor da aplicação indevida de recursos do FUNDEB, pugnou pelo (a): a) emissão de parecer contrário à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do Prefeito do Município de Caaporã/PB durante o exercício de 2014, Sr. João Batista Soares; b) julgamento irregular das CONTAS DE GESTÃO do mencionado Chefe do Poder Executivo; c) declaração de atendimento parcial aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; d) aplicação de multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB ao Sr. João Batista Soares; e) imputação de débito ao supracitado gestor, no montante calculado pelos técnicos deste Tribunal, concernentes a disponibilidades financeiras sem comprovação e aos recursos despendidos com obra inacabada, caso constatada a inviabilidade da retomada de sua execução; f) determinação para que o Município de Caaporã/PB proceda à devolução à conta do FUNDEB de valores aplicados em finalidades diversas daquelas previstas na legislação pertinente; e g) envio de recomendações à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta eg. Corte de Contas em suas decisões, a fim de evitar a repetição das máculas constatadas no presente feito.

Continuamente, em atendimento ao petítório do MPJTCE/PB, os analistas deste Areópago de Contas confeccionaram relatório, fls. 3.071/3.073, onde alteraram, após novos cálculos, o somatório de disponibilidades não comprovadas de R\$ 137.039,56 para R\$ 1.526.595,98.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04711/15

Diante da inovação processual, a Dra. Elaine Maria Gonçalves, advogada do então Prefeito, apresentou defesa, fls. 3.097/3.169, onde encartou documentos e asseverou, em suma, que toda a movimentação financeira das contas do FUNDEB estava devidamente justificada.

Instados a se manifestarem, os peritos deste Tribunal, após exame desta última contestação, elaboraram novel peça técnica, fls. 3.178/3.226, onde consideraram elidida a irregularidade concernente a não comprovação das disponibilidades financeiras.

O Ministério Público Especial, ao se pronunciar conclusivamente, fls. 3.229/3.231, retificou seu parecer, fls. 3.022/3.051, excluindo a eiva pertinente às disponibilidades financeiras do FUNDEB não demonstradas, com o conseqüente afastamento da imputação de débito proposta.

Após agendamento do feito para a sessão do dia 22 de maio de 2019, fls. 3.232/3.233, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 15 de abril do corrente ano e a certidão de fls. 3.234/3.235, o processo foi retirado de pauta, haja vista o requerimento da advogada do antigo Chefe do Executivo, Documento TC n.º 37606/19, fls. 3.236/3.238.

Em seguida, foram efetivadas novas intimações para a assentada do dia 17 de julho de 2019, fls. 3.241/3.242, consoante atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 03 de julho do mesmo ano e a certidão de fls. 3.243/3.244, e adiamentos sucessivos para o pregão de 24 de julho do corrente e para a presente sessão, concorde atas.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Além disso, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04711/15

Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACORDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, os especialistas do TCE/PB evidenciaram, fls. 316/317, com base na execução orçamentária do Município de Caaporã/PB, a ocorrência de um déficit na ordem de R\$ 2.696.817,66, porquanto a receita arrecadada alcançou apenas R\$ 53.146.217,82, enquanto a despesa executada totalizou R\$ 55.843.035,48. Ademais, sedimentando a desarmonia dos gastos públicos da Comuna, desta feita como base na diferença entre o ativo e o passivo financeiros, os peritos deste Tribunal demonstraram a existência de um desequilíbrio financeiro do Ente no elevado montante de R\$ 8.555.755,41, fls. 520/521.

Deste modo, é preciso salientar que as significativas situações deficitárias acima descritas caracterizaram o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da tão festejada Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101, de 04 de maio de 2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbo ad verbum*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

No que concerne às informações contábeis, os analistas deste Pretório de Contas apontaram duas eivas, a saber, omissão de dívida municipal, fl. 329, e registros incorretos, fls. 318. Em relação à primeira irregularidade detectada, ficou patente a ausência de demonstração do débito junto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã – IPSEC, na grandiosa soma de R\$ 16.988.253,66, cuja lacuna prejudicou o correto acompanhamento da posição patrimonial da Comuna. Já em referência à segunda pecha, tem-se o lançamento de várias contas com valores negativos no Demonstrativo da Dívida Flutuante, fls. 229/230,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04711/15

concernentes a movimentações com restos a pagar com o instituto de previdência local e com empréstimos consignados junto ao Banco Rural S/A e ao Banco do Brasil S/A.

Especificamente quanto aos restos a pagar, o Alcaide, Sr. João Batista Soares, e o responsável técnico pela contabilidade, Sr. Ricardo Medeiros de Queiroz, informaram equívocos na anulação de empenhos de exercícios pretéritos e posterior regularização. E, no tocante às consignações previdenciárias, que, diante da abertura de várias contas (IPSEC, IPSEC MDE, IPSEC 40%, IPSEC 60%, IPSEC SAÚDE e IPSEC SUS), o setor responsável não tinha o controle das inscrições e baixas efetuadas em cada conta, ocasionando, desta forma, os saldos devedores.

Em pertinência aos valores devidos ao Banco Rural S/A, ficou evidente a movimentação extraorçamentária através da Conta n.º 00184 – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO BANCO RURAL e da Conta n.º 00817 – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO B. RURAL, onde o saldo do exercício anterior (2013) informado na primeira conta, R\$ 202.544,67, foi transferido para o exercício seguinte (2015) sem alteração, e o repasse (baixa) efetuado no exercício de 2014, R\$ 158.209,50, foi realizado através da segunda conta, mesmo não existindo saldo para esta transação.

No que tange às transferências de recursos concernentes a empréstimos de servidores em favor do Banco do Brasil S/A, o saldo negativo lançado para o exercício seguinte, R\$ 225.300,88, representa, em tese, repasse a maior à instituição bancária. Contudo, esta quantia não deve ser atribuída ao ordenador de despesa nesta análise de contas, haja vista que não há registro de transferência (baixa) no exercício de 2014, cuja situação advém de anos passados. Além disso, cumpre informar que referido fato já está sendo objeto de análise nesta Corte de Contas, concorde atesta o Processo TC n.º 10319/15.

Na seara relacionada ao gerenciamento de pessoas, os peritos da Corte evidenciaram, além do atraso na quitação dos salários dos funcionários, Documento TC n.º 63674/15, que os dispêndios com servidores municipais atingiram o patamar de R\$ 32.089.345,18, valor este que não contempla as obrigações patronais do exercício em respeito ao disposto no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007, fls. 326/327. Portanto, a despesa total com agentes públicos da Comuna (Poderes Executivo e Legislativo) em 2014 correspondeu a 64,39% da Receita Corrente Líquida – RCL do período, R\$ 49.836.618,17, superando o limite de 60% imposto pelo art. 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, *verbum pro verbo*:

Art. 19. Para os fins do disposto no caput do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I – (...)

III – Municípios: 60% (sessenta por cento). (destacamos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04711/15

Importa notar que o descumprimento do referido dispositivo decorreu das despesas com pessoal do Poder Executivo de Caaporã/PB, que ascenderam à soma de R\$ 30.554.610,49, valor este que, da mesma forma, não engloba os encargos previdenciários patronais em obediência ao que determina o citado Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2007. Ou seja, os dispêndios com pessoal do Executivo representaram 61,31% da RCL (R\$ 49.836.618,17), o que configura nítida transgressão ao preconizado no art. 20, inciso III, alínea “b”, da citada LRF, *verbatim*:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

I – (...)

III – na esfera municipal:

a) (*omissis*)

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo. (grifo nosso)

Desta forma, medidas efetivas e em tempo hábil deveriam ter sido adotadas pelo então Prefeito da Comuna de Caaporã/PB, Sr. João Batista Soares, para o retorno do dispêndio total com pessoal do Poder Executivo aos respectivos limites, nos termos do art. 22, parágrafo único, incisos I a V, e do art. 23, *caput*, daquela norma, palavra por palavra:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04711/15

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 23. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão referido no art. 20, ultrapassar os limites definidos no mesmo artigo, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição. (grifamos)

Assim, é imperioso frisar que deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos previstos em lei, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal excedente da repartição por Poder configura infração administrativa, processada e julgada pelo Tribunal de Contas, sendo passível de punição mediante a aplicação de multa pessoal de 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais ao agente que lhe der causa, conforme estabelecido no art. 5º, inciso IV, e parágrafos 1º e 2º, da lei que dispõe, entre outras, sobre as infrações contra as leis de finanças públicas (Lei Nacional n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000), vejamos:

Art. 5º Constitui infração administrativa contra as leis de finanças públicas:

I – (...)

IV – deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição por Poder do limite máximo.

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

§ 2º A infração a que se refere este artigo será processada e julgada pelo Tribunal de Contas a que competir a fiscalização contábil, financeira e orçamentária da pessoa jurídica de direito público envolvida.

Entretanto, apesar do disciplinado nos mencionados parágrafos 1º e 2º do art. 5º da Lei de Crimes Fiscais, bem como no Parecer Normativo PN – TC n.º 12/2006, onde o Tribunal decidiu exercer a competência que lhe fora atribuída a partir do exercício financeiro de 2006, este Colegiado de Contas, em diversas deliberações, tem decidido pela não imposição daquela penalidade, visto a sua desproporcionalidade, cabendo, todavia, a multa prevista no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04711/15

No que respeita às práticas de transparência da gestão pública estabelecidas na Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 e na Lei Nacional n.º 12.527/2011, é imperativo destacar que, nas avaliações efetivadas nos meses de agosto e novembro de 2014 pelos especialistas deste Pretório de Contas, Processo TC n.º 11226/14, anexado ao presente álbum processual, fica evidente que o Município de Caaporã/PB, dentre diversas deficiências, não disponibilizou informações, em tempo real, acerca dos dados sobre a execução orçamentária e financeira, indo de encontro ao insculpido no art. 48, parágrafo único, inciso II, da LRF, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 131/2009, *in verbis*:

Art. 48. (*omissis*)

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:

I – (...)

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público;

Em referência aos encargos patronais devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, consoante cálculo efetuado pelos peritos do Tribunal, fls. 533/534, a base de cálculo previdenciária ascendeu ao patamar de R\$ 9.029.849,67. Desta forma, a importância efetivamente devida à autarquia federal foi de R\$ 1.896.268,43, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “a”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ad litteram*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04711/15

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; (grifos nossos)

Descontadas as obrigações do empregador escrituradas como pagas no período, que importaram em R\$ 746.753,95, a unidade técnica de instrução apontou que a Comuna deixou de recolher a soma de R\$ 1.149.514,48 (R\$ 1.896.268,43 – R\$ 746.753,95). Todavia, após a dedução dos encargos lançados em favor do INSS e quitados no ano de 2015, mas atinente à competência do exercício de 2014, R\$ 160.323,00, o montante não pago alcançou R\$ 989.191,48 (R\$ 1.149.514,48 – R\$ 160.323,00). De todo modo, é importante destacar que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

No que respeita às contribuições endereçadas ao Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã – IPSEC, os analistas do Tribunal verificaram que, do total devido no ano de 2014, R\$ 4.613.564,16, ocorreu a carência de transferência do somatório de R\$ 4.601.808,90, fls. 533/534. Em sua defesa, o antigo gestor encartou o Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários (ACORDO CADPREV n.º 00275/2016), onde confessou um total não recolhido na ordem de R\$ 4.876.975,48, correspondente a contribuições patronais das competências 01/2014 a 13/2014, fls. 1.845/1.851. Porém, em que pese o fracionamento da dívida, cumpre observar que a ausência de quitação de encargos securitários na época própria inviabiliza a manutenção do instituto de previdência local, merecendo, além das devidas reprimendas, a comunicação ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04711/15

atual administrador da entidade, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, para que o mesmo adote medidas visando receber os valores do Poder Executivo de Caaporã/PB.

Logo, é necessário salientar que as máculas em comento sempre contribuem para o desequilíbrio econômico, financeiro e atuarial que deve perdurar nos sistemas previdenciários, visando resguardar o direito dos segurados em receber seus benefícios no futuro. Referidas irregularidades, em virtude de suas gravidades, além de poderem ser enquadradas como ato de improbidade administrativa (art. 11, inciso I, da Lei Nacional n.º 8.429/1992), constituem motivo suficiente para a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme determina o item "2.5" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004 deste eg. Tribunal. Ademais, ocasionam sérios prejuízos ao erário, diante dos encargos moratórios, tornando-se, portanto, eivas insanáveis, concorde entendimento do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, nestes termos:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. PROCESSO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PRESIDENTE. CÂMARA MUNICIPAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA. RECOLHIMENTO. RETENÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DECISÃO AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. (...). 2. O não recolhimento e a não retenção de contribuições previdenciárias, no prazo legal, caracterizam irregularidades de natureza insanável. Precedentes. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.510/PB, Rel. Min. Eros Roberto Grau, Publicado na Sessão de 12 nov. 2008)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS. RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. SUBSÍDIO. AGENTE POLÍTICO. PARCELAMENTO. IRRELEVÂNCIA. REGISTRO DE CANDIDATO. INDEFERIMENTO. 1. A falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, por si só, acarreta dano ao erário e caracteriza irregularidade insanável, apta a atrair a incidência da cláusula de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da LC n.º 64/90. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 32.153/PB, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado na Sessão de 11 dez. 2008, de acordo com o § 3º do art. 61 da Res./TSE n.º 22.717/2008)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO. NÃO RECOLHIMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. IRRELEVÂNCIA. PAGAMENTO. MULTA. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO JUDICIAL. SUSPENSÃO. DECISÃO. CORTE DE CONTAS. AUSÊNCIA. AFASTAMENTO. INELEGIBILIDADE. 1. O não recolhimento de contribuições previdenciárias constitui irregularidade insanável. (...) (TSE – AgR-REspe n.º 34.081/PE, Rel. Min. Fernando Gonçalves, Publicado no DJE de 12 fev. 2009, p. 34)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04711/15

AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. VICE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DE CONTAS. VÍCIOS INSANÁVEIS. PROVIMENTO LIMINAR APÓS O PEDIDO DE REGISTRO. (...) 3. O não-recolhimento de verbas previdenciárias e o descumprimento da Lei de Licitações configuram irregularidades de natureza insanável, a atrair a incidência da inelegibilidade prevista na alínea *g* do inciso I do artigo 1º da LC n.º 64/90. Precedentes (...) (TSE – AgR-REspe n.º 35.039/BA, Rel. Min. Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira, Publicado no DJE de 25 fev. 2009, p. 5)

Relativamente às edificações públicas realizadas no exercício financeiro de 2014, consoante avaliações efetivadas no bojo da Inspeção Especial de Obras anexada, Processo TC n.º 03836/15, bem como nos autos desta prestação de contas, fls. 484/513, 2.979/2.988 e 2.991/2.995, temos algumas eivas remanescentes em três, a saber, IMPLANTAÇÃO DE SANEAMENTO BÁSICO, CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE PRÓ-INFÂNCIA E EDIFICAÇÃO DE UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA NA RUA DOS LÍRIOS. Não obstante as constatações de vícios construtivos e falta de documentos, cumpre ressaltar que estas edificações foram custeadas com recursos originários do Governo Federal, cabendo, desta forma, o envio de representação à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU na Paraíba, com vistas à fiscalização dos valores investidos, *ex vi* do estabelecido no art. 71, inciso VI, da Constituição Federal, *ipsis litteris*.

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – (...)

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

Por fim, incluída no conjunto de máculas apontadas na instrução do feito, temos o destaque de que a municipalidade não efetuava o controle integral de diversas obras. Conforme exame técnico, o sistema de informações de obras do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB (GeoPB), apresentou pendências na alimentação dos dados, a exemplo de cadastro incompleto, carência de medições e de contrato, descumprindo a resolução vigente no ano de 2014 que dispunha sobre a remessa de informações de obras e serviços de engenharia, via internet, pelas unidades gestoras estaduais e municipais da Paraíba (Resolução Normativa – RN – TC n.º 05/2011).

Feitas todas essas colocações, merece destaque o fato de que, dentre outras irregularidades e ilegalidades, três das máculas remanescentes nos presentes autos constituem motivo suficiente para emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação das contas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04711/15

governo do Prefeito de Caaporã/PB durante o exercício financeiro de 2014, Sr. João Batista Soares, conforme disposto nos itens "2", "2.5" e "2.11" do Parecer Normativo PN – TC n.º 52/2004, textualmente:

2. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de PARECER CONTRÁRIO à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

(...)

2.5. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município;

(...)

2.11. no tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal, não adoção das medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal e à recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites; (grifos ausentes do texto original)

Deste modo, diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio, decorrentes da conduta do Chefe do Poder Executivo da Comuna de Caaporã/PB, dentre outras deliberações, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da multa de R\$ 9.336,06, prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), atualizada pela Portaria n.º 061, de 26 de fevereiro de 2014, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PB do dia 27 de fevereiro do mesmo ano, sendo o Sr. João Batista Soares enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, com as mesmas letras:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (*omissis*)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04711/15

Ex positis:

- 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITO PARECER CONTRÁRIO* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do então MANDATÁRIO da Urbe de Caaporã/PB, Sr. João Batista Soares, CPF n.º 686.226.438-91, relativas ao exercício financeiro de 2014, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).
- 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGO IRREGULARES* as CONTAS DE GESTÃO do EX-ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Caaporã/PB, Sr. João Batista Soares, CPF n.º 686.226.438-91, concernentes ao exercício financeiro de 2014.
- 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICO MULTA* ao antigo Chefe do Poder Executivo, Sr. João Batista Soares, CPF n.º 686.226.438-91, no valor de R\$ 9.336,06 (nove mil, trezentos e trinta e seis reais, e seis centavos), correspondente a 184,98 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.
- 4) *FIXO* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 184,98 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 5) *ENVIO* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Caaporã/PB, Sr. Cristiano Ferreira Monteiro, CPF n.º 908.521.504-82, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.
- 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão, com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *REMETO* cópia dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX do eg. Tribunal de Contas da União – TCU no Estado da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 04711/15

Paraíba para conhecimento e adoção das providências cabíveis, especificamente em relação às obras de IMPLANTAÇÃO DE SANEAMENTO BÁSICO, CONSTRUÇÃO DE UMA CRECHE PRÓ-INFÂNCIA e EDIFICAÇÃO DE UMA UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA NA RUA DOS LÍRIOS, localizadas na Urbe de Caaporã/PB e custeadas com recursos federais.

7) Igualmente, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *COMUNICO* ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã – IPSEC, Sr. Wilton Alencar Santos de Souza, CPF n.º 040.502.854-79, sobre a falta de transferência da maioria dos recursos do Município à entidade de seguridade local, respeitante às obrigações previdenciárias devidas pelo empregador do pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2014.

8) Também, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTO* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da ausência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Caaporã/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2014.

9) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Lei Maior, *ENCAMINHO* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 7 de Agosto de 2019 às 09:53



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 1 de Agosto de 2019 às 10:58



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 1 de Agosto de 2019 às 16:31



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL